



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

74

ACÓRDÃO



02796919

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.236178-8, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CENTRO RECREATIVO E ESPORTIVO FUNDAÇÃO sendo agravado EDUARDO GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU E ANTONIO RULLI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.


DÉCIO NOTARANGELI
PRESIDENTE E RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

VOTO Nº 4.726

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.504-5/1-00

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: CENTRO RECREATIVO E ESPORTIVO FUNDAÇÃO

AGRAVADO: EDUARDO GOMES PEREIRA

Juíza de 1ª Instância: Adriana Menezes Bodini

**PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -
RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS -
DENUNCIÇÃO DA LIDE - CHAMAMENTO AO PROCESSO.**

1. Não se fundando em garantia própria, decorrente da lei ou do contrato, mas de simples direito de regresso, a surgir de eventual sentença condenatória do réu, é descabida a denúncia da lide (art. 70 CPC).

2. A existência de obrigações solidárias (art. 264 CC) não transforma o litisconsórcio facultativo (art. 46 CPC) em necessário (art. 47 CPC). Chamamento ao processo indeferido (art. 77 CPC). Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária fundada em responsabilidade civil e de saneador que indeferiu intervenção de terceiro na lide, ao fundamento de não ser caso de chamamento ao processo e de denúncia da lide.

Alega-se, em síntese, que a intervenção deve ser admitida, pois o veículo acidentado estava estacionado nas dependências do Esporte Clube São Caetano do Sul com a permissão deste, mas sem possuir alvará ou contrato de seguro, pelo que assumiu o dever de guarda e conservação do veículo. Segue-se daí o cabimento da denúncia da lide ou o chamamento ao processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 991.504-5/1-00 – SÃO CAETANO DO SUL – VOTO Nº 4.726



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

Negado efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juiz da causa e resposta do agravado.

É o relatório.

Merece confirmação a r. decisão atacada.

A denunciação da lide é cabível e obrigatória nas hipóteses de evicção, posse indireta e ação regressiva de indenização fundada na lei ou no contrato (art. 70 CPC).

De acordo com o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (Sanches, RP 34/50). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em *simultaneus processus* e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª edição, 2002, pág. 373).

Isso significa que inexistindo relação jurídica entre litisdenunciante e litisdenunciado, de sorte a que este indenize aquele por eventual prejuízo resultante da perda da demanda, não haverá como se admitir a intervenção de terceiro na lide com uma nova pretensão e todas as consequências daí decorrentes (RSTJ 67/441). Do contrário, a economia processual buscada com a denunciação estaria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

comprometida pela introdução na causa originária de novos componentes e argumentos alheios ao tema principal. Nesse sentido a jurisprudência (RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 142/346 e 154/393; STJ-RT 780/207; RT 492/159, 799/395).

No caso concreto a pretendida denunciação da lide não se funda em garantia própria, decorrente da lei ou do contrato, mas em simples direito de regresso, a surgir de eventual sentença condenatória do réu, o que inviabiliza a intervenção do terceiro.

Por outro lado, afigura-se também incabível o chamamento ao processo, pois mesmo na hipótese de obrigações solidárias (art. 264 CC) o litisconsórcio não deixa de ser facultativo (art. 46 CPC). É o que ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "O autor ajuizou ação apenas contra o réu, de sorte que os demais co-devedores solidários não fazem parte da relação jurídica processual originária. Seu chamamento ao processo feito pelo réu constitui ingresso de *terceiro* em processo alheio. Poderiam ter sido litisconsortes facultativos simples, caso tivessem sido acionados pelo autor. Este, ao seu alvitre, escolheu o devedor solidário de quem pretende haver a totalidade da dívida. O autor, credor de obrigação solidária, não pode ser obrigado a demandar contra quem não queira. Admitir-se que o réu pode, pelo chamamento, obrigar o autor a litigar contra sua vontade, é reconhecer-se que o réu pode impor ao autor necessidade litisconsorcial, quando a lei e o direito lhe garantem a facultatividade litisconsorcial nos casos de solidariedade. Do contrário, a solidariedade, criada em benefício do credor, restaria inoperante e ineficaz" (ob. cit., pág. 388).

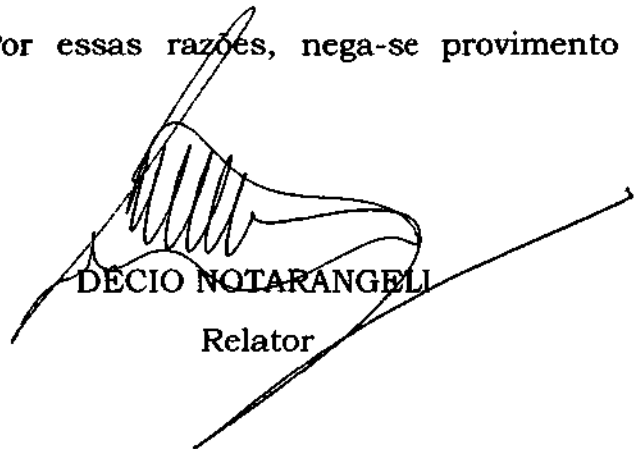
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao número do voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

Aliás, há precedente na jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que “em ação indenizatória o litisconsórcio é sempre facultativo, seja ativo ou passivo, podendo cada um dos prejudicados, isoladamente (ou em conjunto) pleitear, em juízo, o direito ao ressarcimento. Se mais de um for o causador do dano, poderá o prejudicado exigir de um só (ou de todos) a titularidade do pagamento, eis que existe solidariedade entre os devedores. O litisconsórcio facultativo pode ser instituído, ao talante do autor independentemente da vontade do réu, porquanto, segundo legislação pertinente, não se revela possível constranger alguém a demandar quando não quer” (REsp nº 35.496-SP – Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 1º/12/93, DJU 21/02/94).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.


DÉCIO NOTARANGELI
Relator